

JUSTIFICATIVA DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 740/2021

Eu, Kleber Luiz Marra, Prefeito do Município De Caldas Novas (GESTÃO 2021/2024), Estado de Goiás, no uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal, venho justificar as razões da emissão deste novo decreto que disciplina a retomada econômica com medidas de restrição em razão da Pandemia do COVID 19.

Na data de 16/03/2021 o Governador do Estado de Goiás, tendo em vista o agravamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, emitiu o Decreto Estadual nº. 9.828 que dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art . 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020.

Em suma, o referido Decreto Estadual determina o fechamento de todas as atividades não essenciais por 14 (quatorze) dias contando-se de 17/03/2021 e depois abertura por 14 (quatorze) dias.

Ocorre que o município de Caldas Novas na prática se adiantou e impôs medidas restritivas desde o dia 03/03/2021, através do Decreto Municipal de nº. 616/2021, prorrogado pelos Decretos Municipais de nº. 678 e 690.

Por 03 (três) finais de semanas seguidos a cidade permaneceu completamente fechada, somente com as atividades essenciais à subsistência humana em funcionamento, e durante a semana, os comércios funcionaram com intensas restrições. Praticamente a maior economia do município que é o Turismo permaneceu inativa desde o dia 03/03/2021.

Neste passo, seguindo a metodologia do Governo Estadual imposta pelo Decreto nº 9.653/2020 chegou o momento de flexibilizarmos, ao menos, por 14 (quatorze) dias.

Todavia, o cenário de Caldas Novas ainda é de calamidade, de acordo com o Mapa de Risco nº. 05, emitido dia 19/03/2021 pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-GO) de Goiás, e, ao que tudo indica já circula entre nós as novas variantes do Coronavírus (*P.1 - variante de Manaus - e VOC 202012/01 - variante do Reino Unido*) o que foi declarado por meio do Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde da SES-GO.

Por tais razões a reabertura em Caldas Novas será com medidas restritivas para garantir o distanciamento social e conseqüentemente e redução do contágio.

Pois bem, Caldas Novas infelizmente, desde o dia 19/02/2021, encontra-se em situação preocupante quanto aos seus leitos de UTI's, com lotação máxima na rede pública e particular.

Hoje contamos com 20 (vinte) leitos de UTI no município destinados exclusivamente para o tratamento da COVID 19, e, destes, 05 (cinco) são pagos pela iniciativa privada, que precisa trabalhar para mantê-los ativos.

É verdade que precisamos de mais leitos, e o nosso governo está empenhado para conseguir nos próximos dias, no entanto, existe uma dificuldade nacional na abertura de novos leitos de UTI e de internação, porque as empresas que fornecem os insumos e equipamentos necessários não conseguem fornecê-los em curto prazo, e, não existem profissionais (médicos, enfermeiros e auxiliares) no mercado disponíveis para contratação.

Mas, não ficaremos parados esperando o pior!



Anunciamos neste momento novas medidas para o enfrentamento da Pandemia, começando pela **SAÚDE!**

Estamos realizando estudos para verificar a viabilidade de, ao menos neste momento de crise, adaptar o atendimento aos pacientes com síndrome gripal e ou suspeita de COVID-19, no sentido de:

- Dividir o município em 04 (quatro) regiões (Norte, Sul, Leste e Oeste), destinando um Posto de Saúde (ESF) em cada uma destas regiões para o atendimento exclusivo de pessoas com sintomas ou suspeita de COVID-19, onde será feito o teste e atendimento médico inicial, inclusive com disponibilidade da medicação que será disponibilizada de acordo com o receituário médico;
- Destinar o Hospital de Retaguarda Waldo Machado Xavier localizado no Setor Caldas do Oeste para tratamento exclusivo dos pacientes que necessitam de internação, cuja a internação será por encaminhamento dos médicos que farão o atendimento inicial nos postos de saúde (ESF);
- Aquisição, através de dispensa de licitação nos moldes do Decreto Municipal de nº. 109/2021 e na proporção baseada em número de infectados dos últimos 30 (trinta) dias, de medicamentos para disponibilizar à população a profilaxia pré-hospitalar (tratamento preventivo) à ser dispensado de acordo com a bioética, ou seja, conforme a convicção de cada médico e vontade do paciente, segundo a Nota Técnica da Associação Médica de Goiás que pode ser acessada pelo link: https://www.amg.org.br/amg_noticias/nota-tecnica-orientacoes-e-recomendacoes-frente-a-covid-19/
- Envio Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Caldas Novas que autoriza a aquisição e a dispensa à respectiva população de vacinas para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19.

Anunciamos também novas medidas para o enfrentamento da Pandemia na área da **ECONOMIA!**

Além de flexibilizar a reabertura dos comércios estamos;

- Enviando à Câmara Municipal de Caldas Novas um Projeto de Lei que institui o Programa FACILITA CALDAS 2021, que cria medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Municipal concedendo até 99% de descontos em Juros e Multas.
- Firmar com a Associação Comercial e Industrial de Caldas Novas (ACICAN) uma Parceria Público-Privada, no sentido de ceder um servidor para que auxilie os Empresários, Microempreendedores Individuais (MEIs) e Trabalhadores Autônomos a formalizarem os processos para acessarem as linhas de crédito anunciadas pelo Governo do Estado de Goiás, via GoiásFomento tendo opções de R\$ 5 mil a até R\$ 50 mil, com carência de 06 meses e até 36 meses para pagamento.

Retornando ao mérito da justificativa deste novo decreto, sempre é preciso lembrar que não adianta nenhuma medida de flexibilização, enfrentamento ou combate se não houver colaboração de cada



cidadão.

Apenas 3 situações são consensuais no manejo da Covid19, as quais referem-se à prevenção primária: 1- O uso de máscaras; 2- A higienização das mãos (água e sabão/ álcool) e 3- Distanciamento social, por isso afirmo que haverá o endurecimento da fiscalização, inclusive com a articulação com outros entes federados, para garantir o cumprimento destas medidas preventivas e resultar na diminuição da velocidade de contágio.

De outro lado a ampliação dos horários de funcionamento de alguns comércios se dá para evitar a concentração de várias pessoas ao tempo no mesmo local.

Como já dissemos nas justificativas de outros decretos, este Prefeito não é o único responsável pelo futuro desta Pandemia em Caldas Novas. Todos somos responsáveis pelas perdas de vidas e do contágio que vem acontecendo, por isso, peço que cumpram rigorosamente as novas medidas que estamos impondo, do contrário haverá um rígido endurecimento por parte do executivo municipal.

Caldas Novas/GO, 21 de MARÇO de 2021.



KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2021/2024

DECRETO MUNICIPAL Nº. 740/2021

Caldas Novas, 21 de março de 2021.

"Dispõe sobre medidas para retomada econômica no âmbito do Município de Caldas Novas, Goiás, por meio da aplicação de medidas de restrição e protocolos específicos para funcionamento de estabelecimentos e de atividades econômicas, sociais, em virtude da pandemia do Covid19, revogando qualquer disposição em contrário, e dá outras providências."

CAPÍTULO I DAS CONDUTAS OBRIGATÓRIAS

Art.1º. Todo turista, visitante, hóspede e/ou inquilino que venha para a cidade a fim de se hospedar, e tenha sintomas da COVID19 ou confirme ser reagente (positivo) enquanto estiver no usufruto de sua estadia deverá informar seu local de hospedagem, buscar atendimento na rede de saúde local, manter isolamento em seu leito ou retornar à sua cidade de origem.

Parágrafo único. O estabelecimento hoteleiro ou similar deverá imediatamente informar a Vigilância Sanitária os casos confirmados de hóspedes com COVID19, para garantir a fiscalização e evitar contaminação comunitária.

Art.2º. Todo cidadão que tiver a confirmação clínica ou laboratorial que esteja infectado pelo SARS-CoV2 (coronavírus), causador da COVID19, deverá buscar atendimento na rede de saúde e manter isolamento, só podendo se deslocar no caso de necessidade alimentares e de saúde.

Art.3º. Toda empresa que tiver a confirmação clínica ou laboratorial de que algum empregado esteja infectado pelo SARS-CoV2, (coronavírus) causador da COVID19, deverá seguir as regras da Portaria Conjunta nº 20 de 18 Junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. O estabelecimento do *caput* deverá imediatamente informar a Vigilância Sanitária os casos confirmados de colaboradores com COVID19,



para garantir a fiscalização e evitar contaminação comunitária.

Art.4º. É obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz por todas as pessoas que circulem em locais públicos e coletivos, e o seu descumprimento sujeitará a parte às penalidades deste Decreto e previstas em Lei.

Art.5º. As Secretarias e Departamentos da Prefeitura de Caldas Novas ficam proibidos de emitir tipo de autorização para eventos e festejos durante a vigência deste decreto.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 6º. As Drogarias, Farmácias, Estabelecimentos de Saúde, Postos de Combustível, Revendedores de Gás e Borracharias, poderão funcionar todos os dias, sem restrição de horário, podendo fazer entregas ou atendimentos fora do estabelecimento por todo o período do dia (24h).

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES EM GERAL

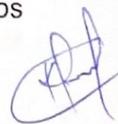
Art. 7º. O funcionamento das atividades profissionais, liberais, autônomas, industriais, comerciais em geral e construção civil, ressalvados os casos descritos no presente decreto, observarão as seguintes regras:

I – Funcionar somente das 06h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas);

II – Exigir o uso da máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz, tanto de seus colaboradores, prestadores, quanto de seus clientes, disponibilizar tapetes sanitários, aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, obras, bem como exigir o cumprimento das demais normas do protocolo sanitário previsto no Alvará COVID;

III - Observar os protocolos sanitários estabelecidos para cada uma das atividades, restringindo-se a capacidade de atendimento presencial dentro dos estabelecimentos ou ambientes externos em 50% (cinquenta por cento);

Seção I



Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares

Art. 8º. O funcionamento dos bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniências, pizzarias, hamburguerias, *pit dogs* e similares, observarão as seguintes regras:

I – Funcionar somente das 06h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas);

II – Manter o distanciamento mínimo de 02m (dois metros) entre as mesas;

III - Permitir somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade do público dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas, devendo os consumidores permanecerem sentados às mesas durante a sua estada nestes ambientes, e ao levantarem obrigatoriamente usarem a máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz;

IV – Autorizar no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa;

V – Exigir o uso da máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz, tanto de seus colaboradores, quanto de seus clientes, disponibilizar tapetes sanitários, aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, bem como exigir o cumprimento das demais normas do protocolo sanitário previsto no Alvará COVID, inclusive o fornecimento de luvas descartáveis no caso de atendimento do tipo *Self-Service*;

VI – Manter as mesas limpas e esterilizar todas as mesas, pratos e talhares com álcool 70% (setenta por cento);

VII – Disponibilizar em todas mesas e por todo recinto álcool 70% (setenta por cento);

VIII - Shoppings, galerias, centros comerciais e afins poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total de ocupação.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais em geral e as atividades de profissionais autônomos e liberais, sempre que possível, deverão priorizar as vendas e os atendimentos remotos (*e-commerce*), abrangendo:

I – **delivery**: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de venda remota;

II – **drive thru**: serviço de vendas em que o cliente compra ou retira os



produtos ou recebe prestação de serviços sem sair do veículo;

III – **take away**: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota.

§ 2º A modalidade de **drive thru** apenas será permitida para aqueles estabelecimentos que possuam estrutura e espaços próprios disponíveis, sendo vedada a sua realização em via ou espaços públicos.

§ 3º Fica autorizado o sistema de entregas de produtos e mercadorias na modalidade *delivery* somente até às 22h (vinte e duas horas), ressalvando-se a entrega de alimentos e dos produtos e mercadorias comercializados pelos estabelecimentos relacionados no Art. 6º que poderá se dar em qualquer horário.

Seção II

Dos Hotéis, Pousadas, Condomínios e Congêneres

Art. 9º. Os Hotéis, Pousadas, Condomínios Residenciais com locação de temporada, Condo-Hotéis, Pensões e Congêneres poderão funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de seus leitos.

I - No caso dos condomínios residenciais, não entram no cômputo do percentual descrito no *caput* do artigo as unidades ocupadas por seus proprietários.

II – Áreas Comuns e Parque Aquáticos poderão ter apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, conforme certificado pelo Corpo de Bombeiros;

III – Saunas, Academias, Salas de TV, Salão de Jogos e Similares devem permanecer fechados;

IV – Aplicam-se aos Hotéis, Pousadas, Condomínios Residenciais com locação de temporada, Condo-Hotéis, Pensões e Congêneres todas as regras dos incisos I a VII do **Art. 8º** deste Decreto.

V – Ficam proibidas as realizações de Congressos, Simpósios, Convenções e Similares pelos próximos 30 (trinta) dias.

Seção III

Dos Clubes e Parques Aquáticos



Art. 10. Os Clubes e Parques Aquáticos poderão funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade certificada pelo Corpo de Bombeiros.

I – Funcionar somente das 06h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas), inclusive seus bares, lanchonetes e restaurantes, devendo estes locais seguirem as mesmas regras dos incisos I a VII do **Art. 8º** deste Decreto

II – Manter espreguiçadeiras, cadeiras e mesas com distanciamento mínimo de 02m (dois metros) entre elas e esterilizar todas com álcool 70% (setenta por cento) a cada hora;

III – Exigir o uso da máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz de seus clientes que estejam fora das piscinas, bem como de seus colaboradores, bem como exigir o cumprimento das demais normas do protocolo sanitário previsto no Alvará COVID;

IV – Saunas, Academias, Salas de TV, Salão de Jogos e Similares devem permanecer fechados;

Seção IV Dos Supermercados, Mercearias, Frutarias, Açougues e Similares

Art. 11. Os supermercados, mercearias, frutarias, açougues, verdurões, padarias, confeitarias e similares, podem ampliar os seus horários de atendimento, para evitar aglomerações, facultado o atendimento das 06h (seis horas) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), podendo funcionar todos os dias da semana.

§ 1º. Os comércios especificados no *caput* deste artigo só poderão autorizar a entrada de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do público dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas, devendo fazer cumprir o disposto com relação à filas, conforme Art. 23 deste decreto;

§ 2º. Os proprietários ou responsáveis pelos supermercados, padarias, sorveterias e lanchonetes deverão disponibilizar funcionários para servir ou fornecer luvas descartáveis para os clientes, para uso dentro dos seus estabelecimentos.

Seção V Das Feiras



Art. 12. O funcionamento das Feiras fica assim regulado:

I - A Feira do Luar poderá funcionar até às 22h (vinte e duas horas);

II - As Feiras livres, nas quartas e domingos, das 06h (seis horas) às 12h (doze horas) e nas sextas e sábados, até as 22h (vinte e duas horas).

Parágrafo único. Em todas as feiras deve haver a redução de 50% (cinquenta por cento) do número de mesas disponíveis para alimentação, obedecendo o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas, as quais poderão ser ocupadas pelo máximo de 04 (quatro) pessoas, devendo ser ainda disponibilizados recipientes de álcool 70% em cada uma delas.

Seção VI
Dos Templos e Locais Religiosos

Art. 13. Os templos e locais religiosos somente poderão funcionar até às 22h (vinte e duas horas), restringindo-se a capacidade de público em 50% (cinquenta por cento) dentro do recinto e nas áreas externas, mantendo-se as regras de distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre os presentes.

Seção VII
Das Academias e Similares

Art. 14. Aulas e treinos em academias, box de Crossfit, bem como em clínicas de Fisioterapia, estúdios de Pilates, Yoga e similares poderão ser ministradas com uma capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do número de alunos por hora/aula, e, desde que seja observado um espaço de no mínimo 04m² (quatro metros quadrados) por aluno, a fim de se garantir distanciamento social, sendo obrigatório o fornecimento de recipientes individuais de higienização para cada aluno.

Seção VIII
Dos Guarda-Barcos e Empreendimentos à Beira do Lago Corumbá

Art. 15. Os Guarda-Barcos podem funcionar apenas para manejo de



embarcações e navegação no Lago Corumbá, ficando proibidas aglomerações e eventos festivos ou de confraternização em *pier's* ou embarcadouros.

Parágrafo único. Dentro de embarcações serão permitidas somente pessoas do mesmo núcleo familiar.

Seção IX Dos Trenzinhos e Parquinho

Art. 16. Os “trenzinhos” e o “parquinho”, poderão funcionar conforme regras sanitárias estabelecidas no Alvará COVID já emitidos aos mesmos e com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação.

Seção X Dos Velórios e Sepultamentos

Art. 17. Os velórios terão duração máxima de 02h (duas horas), sendo permitidas, caso a sala de velório comporte, diante do distanciamento social exigido, o número máximo de 10 (dez) pessoas.

Parágrafo único. Não serão permitidos velórios de pessoas falecidas em decorrência da COVID-19.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 18. Ficam proibidas as locações de temporada de chácaras, sítios de recreio, casas de temporada e similares de qualquer natureza no âmbito do município de Caldas Novas, pois estes não possuem controle de ocupação, podendo colaborar com a disseminação do vírus.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica as locações de apartamentos para temporada e leitos da hotelaria, que já observam os limites máximos de ocupação de cada unidade, nos termos de seus regimentos internos e convenções, com a observância de protocolos sanitários vigentes e em cumprimento.

Art. 19. As unidades particulares de ensino poderão manter o regime de aulas em sistema híbrido (EAD e presencial), respeitando-se os protocolos sanitários já estabelecidos, que recomendam a permanência máxima em sala de aula de no máximo



em 30% (trinta por cento).

Art. 20. Ficam proibidas todas e quaisquer espécie de reuniões e eventos presenciais, no município de Caldas Novas, ressalvadas as reuniões religiosas.

Parágrafo Único – Assembleias de condomínio presenciais ficam proibidas até a emissão de novo decreto, porquanto a redução na capacidade de pessoas conflita com a regra do Art. 1335, III do Código Civil, razão pela qual podem ser realizadas por meio exclusivamente virtual.

Art. 21. Ficam proibidas eventos festivos, churrascos, resenhas, reuniões e confraternizações públicas ou particulares, pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da publicação deste decreto no Diário Oficial do Município, ressalvados os casos disciplinados neste decreto;

Parágrafo único. Será considerada aglomeração a reunião de pessoas que não sejam moradoras na mesma residência.

Art. 22. Ficam proibidas as práticas de atividades físicas e esportes coletivos e aquelas que proporcionem contato físico, pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da publicação deste decreto no Diário Oficial do Município;

Parágrafo único. Caminhadas esportivas, corridas e atividades físicas em pistas, praças e locais públicos continuam permitidos, ressalvando-se as academias ao ar livre que ficarão interditadas durante a vigência do presente decreto.

Art. 23. Ficam proibidas filas em qualquer local, inclusive em agências bancárias, com mais de 10 (dez) pessoas, devendo ser observada uma distância de 2,0m (dois metros) entre cada pessoa;

Parágrafo único. As empresas e instituições devem organizar sistema de agendamento ou de senha eletrônica para evitar filas que desobedeçam ao disposto acima, sob pena de sofrerem as penalidades impostas neste decreto.

Art. 24. Ficam proibidos os funcionamentos de brinquedotecas e áreas de lazer internas e externas nos estabelecimentos comerciais como restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

Art. 25. Fica proibido o funcionamento de boates, casas de shows e similares durante a vigência deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA

Art. 26. As autoridades responsáveis deverão realizar, semanalmente, uma avaliação da Pandemia no município, devendo levar em consideração os números de casos de contaminação por SARS-COV-2, a taxa de internação em leitos clínicos e de UTI à partir da vigência deste decreto, bem como o índice de cumprimento da regras estabelecidas neste, e, sendo constatado indisponibilidade de leitos clínicos e de UTI, decorrente da manutenção das atividades econômicas, todos segmentos não essenciais serão imediatamente fechados, mediante emissão de novo Decreto.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. Fica mantida a "Força Tarefa Fiscalizadora da COVID19" e designado para ser seu coordenar, com poderes para emissão de portarias operacionais e tomadas de ações relativas ao exercício fiscalizatório o servidor municipal, Dr. Renan Onofre da Silva Oliveira, inscrito nos quadros da OAB/GO de nº. 46.871.

Art. 28. As autoridades de fiscalização do município estarão sujeitas a coordenação da "Força Tarefa Fiscalizadora da COVID19", e serão responsáveis pela execução da fiscalização e do cumprimento das exigências contidas neste Decreto e das Normas Técnicas emitidas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Caldas Novas, bem como aquelas vigentes e contidas no Alvará COVID de cada estabelecimento, e para tanto:

I - Serão unificadas as fiscalizações de Vigilância Sanitária, Procon, Meio Ambiente, Posturas, Obras, Arrecadação e SMT as quais deverão atuar no intuito de, fiscalizar, acompanhar, monitorar, inspecionar, interditar e fazer cumprir as normas de prevenção previstas no Decreto Municipal e na legislação vigente, com a finalidade de prevenir a disseminação do CORONAVÍRUS, neste Município;

II - Os fiscais trabalharão em regime de escala diuturna, respeitada sua carga horária fixada por Lei, com direito ao recebimento de horas extras e os adicionais devidos, no caso da necessidade de atividade extraordinária ou jornada extra, para o fim de assegurar o integral cumprimento das determinações legais, garantindo a eficiência e celeridade das atividades de fiscalização acima previstas;

III - No exercício de suas atividades de Fiscalização, os fiscais deverão utilizar-se de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) dentro das normas e recomendações dos órgãos e entidades de saúde, dentre eles máscaras, luvas, álcool gel, viseiras e etc.

IV - As ações de fiscalização deverão ser orientadas e embasadas no Decreto Municipal em vigor e nas determinações da coordenação da "Força Tarefa



Fiscalizadora da COVID19”.

Art. 29. Fica reativada a central de denúncia única COVID-19, que atenderá 24h (vinte e quatro horas) através do Telefone/WhatsApp (64) 99900-2251.

Parágrafo único. Esta central receberá apenas denúncias acerca de descumprimento das determinações para prevenção da disseminação do Coronavírus, como, por exemplo, nos casos de aglomerações de pessoas, as quais serão objeto de penalidade.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 30. As pessoas físicas que descumprirem este decreto, principalmente participando de aglomerações, mediante avaliação da Força Tarefa de Fiscalização, serão cumulativamente:

I - Multadas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 100, I da Lei Municipal nº. 2084/2014 (Código Sanitário do Município de Caldas Novas), mediante lavratura de Auto de Infração e Processo Administrativo;

II - Conduzidas em flagrante à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, considerando a prática do crime tipificado no Art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apoio da Polícia Civil ou Militar para as ações fiscalizatórias deverá haver a lavratura de Auto de Infração e encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para a tomada de providências cabíveis, tais como oferecimento de Queixa-Crime em desfavor do Autor do Fato.

Art. 31. As pessoas jurídicas que descumprirem qualquer medida estabelecida neste decreto, mediante avaliação da fiscalização sanitária, deverão ser, no ato, interditadas de 03 (três) à 30 (trinta) dias contínuos, além de estarem sujeitas as penas cominadas no Código Sanitário Municipal (Lei Municipal nº 2.084/2014), inclusive de seu art. 100, e seus representantes legais serão considerados infratores, sujeitos às penalidades estabelecidas no Art. 28 deste Decreto.

Art. 32. Fica determinado ao coordenador da Força Tarefa para que solicite apoio das forças de segurança pública, para auxiliar na fiscalização e no cumprimento das disposições normativas deste decreto.



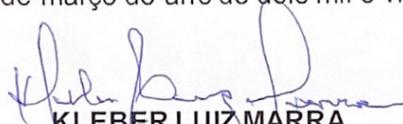
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Ficam revogadas todas disposições dos decretos anteriores que tratem de restrições ou flexibilização em razão da pandemia do COVID-19 no âmbito do município de Caldas Novas, ressalvado os Decretos que tratem do funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Os protocolos sanitários para funcionamento das atividades econômicas, religiosas e espaços comuns durante a pandemia da COVID-19, cujo o funcionamento não esteja proibido neste decreto, ficam em plena vigência naquilo que não conflitar com o presente decreto, devendo a Vigilância Sanitária Municipal sempre que possível adequá-los ou revisá-los de modo a torná-los compatíveis aos da Secretaria Estadual de Saúde, dando publicidade.

Art. 34. Este decreto vigorará a partir do dia 22/03/2021 e produzirá efeitos até o dia 04/04/2021, ressalvados os casos com prazo fixado a menor, ou até que haja sua revogação, ficando, desde já, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS,
aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (21/03/2021).



KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2021/2024